



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.962, DE 2021

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica a instalar sinalização destinada à proteção da navegação aérea em trechos de linhas de distribuição e de transmissão situados em um raio de até 25 km de aeroportos e aeródromos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3920/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, para obrigar as concessionárias e permissionárias de distribuição e de transmissão de energia elétrica a instalar sinalização destinada à proteção da navegação aérea em trechos de linhas de distribuição e de transmissão situados em um raio de até 25 km de aeroportos e aeródromos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 46-A:

“Art. 46-A. Além de atender às demais disposições de que tratam esta Seção V e sua regulamentação, as concessionárias dos serviços de transmissão de energia elétrica e as concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica deverão, obrigatoriamente, instalar sinalização destinada à proteção da navegação aérea em torres e cabos aéreos que componham linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica em tensão igual ou superior a 69 kV (sessenta e nove quilovolts) nos trechos situados em um raio de até 25 km (vinte e cinco quilômetros) de distância de aeroportos e aeródromos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769924500>



JUSTIFICAÇÃO

O trágico acidente aéreo recém ocorrido com a jovem e talentosa artista Marília Mendonça, que vitimou também membros de sua equipe e da tripulação do avião acidentado, demonstrou a necessidade urgente de prever na legislação brasileira a obrigação de que as linhas e torres de transmissão e de distribuição de energia elétrica sejam mais bem sinalizados para proteção da navegação aérea.

Devemos ressaltar que essas instalações possuem características físicas que dificultam sua visualização pelos pilotos das aeronaves, pois são compostas de cabos de pequena espessura e de torres constituídas de estreitas cantoneiras metálicas. Em razão disso, requerem um regimento mais rigoroso para sua sinalização, que contemple um raio mais longo de distância em relação aos aeroportos e aeródromos.

Assim, por meio deste projeto de lei, propomos que as linhas de transmissão e de distribuição em tensão elétrica mais elevada, que exigem estruturas de maior altura, sejam devidamente sinalizadas quando situadas em até 25 km de distância de aeroportos e aeródromos.

Considerando que a medida contribuirá decisivamente para o aumento da segurança aérea, evitando que muitas novas tragédias voltem a ocorrer, solicitamos o apoio de todos os ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

2021-19026



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210769924500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO

.....

Seção V
Das Zonas de Proteção

.....

Art. 46. Quando as restrições estabelecidas impuserem demolições de obstáculos levantados antes da publicação dos Planos Básicos ou Específicos, terá o proprietário direito à indenização.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO VOO

Seção I
Das Várias Atividades de Proteção ao Voo

Art. 47. O sistema de proteção ao voo visa à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo, abrangendo as seguintes atividades:

- I - de controle de tráfego aéreo;
 - II - de telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea;
 - III - de meteorologia aeronáutica;
 - IV - de cartografia e informações aeronáuticas;
 - V - de busca e salvamento;
 - VI - de inspeção em voo;
 - VII - de coordenação e fiscalização do ensino técnico específico;
 - VIII - de supervisão de fabricação, reparo, manutenção e distribuição de equipamentos terrestres de auxílio à navegação aérea.
-
-

FIM DO DOCUMENTO